

Regulamento

SIGULER GUFF ATIVOS JUDICIAIS III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ nº 51.730.916/0001-38

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 SIGULER GUFF ATIVOS JUDICIAIS III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	8 (oito) anos contados da data do Fechamento Final (“Prazo”), observado que o Prazo de Duração poderá ser prorrogado por até 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano cada, conforme orientação da Gestora e aprovação pela Assembleia Geral, ou por qualquer outro prazo conforme aprovado pela Assembleia Geral, sendo que o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente na data em que todos os ativos do Fundo tenham sido distribuídos e todas as obrigações (incluindo as contingentes) tenham sido cumpridas.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”, ou “Prestador de Serviço Essencial”).
Gestor	SIGULER GUFF GESTORA DE INVESTIMENTOS (ASSET MANAGEMENT) BRASIL LTDA. , sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 13.772.037/0001-80, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 12.671, de 7 de novembro de 2012 (“GESTORA” ou “GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	O Fundo, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no regulamento do Fundo e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). - A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. - As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a

Regulamento

SIGULER GUFF ATIVOS JUDICIAIS III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ nº 51.730.916/0001-38

	imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado à classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Regulamento

SIGULER GUFF ATIVOS JUDICIAIS III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ nº 51.730.916/0001-38

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo todos os itens abaixo listados.

- (i) Constituem despesas e encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente (“Despesas e Encargos do Fundo”):
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iv) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas; honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (ix) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto nas assembleias dos titulares de cotas dos fundos investidos e dos Investimentos Temporários;
- (x) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, Investimentos Temporários e modalidades operacionais;
- (xi) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xii) contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xiii) despesas com Taxa de Administração, Taxa de Custódia e Taxa de Gestão;
- (xiv) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, observado ainda o disposto no artigo 85, § 8º da Instrução CVM 175; e
- (xv) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.

Regulamento

SIGULER GUFF ATIVOS JUDICIAIS III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ nº 51.730.916/0001-38

- 4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.

4.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	08 (oito) anos a contar da Data do Primeiro Fechamento do BSSF III (“Prazo de Duração”), observado que o Prazo de Duração poderá ser prorrogado por até 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano cada, conforme orientação da Gestora e aprovação pela Assembleia Geral, ou por qualquer outro prazo conforme aprovado pela Assembleia Geral, sendo que a classe poderá ser liquidada antecipadamente na data em que todos os ativos da Classe tenham sido distribuídos e todas as obrigações (incluindo as contingentes) tenham sido cumpridas.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Multimercado.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, preponderantemente por meio da aquisição de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas dos Fundos Investidos, que, por sua vez investem em direitos creditórios (incluindo honorários advocatícios) relacionados a Precatórios, Ordens de Pagamento, Pré-Precatórios ou Ações Judiciais, incluindo a participação em quaisquer operações de proteção de carteira relacionadas a tais ativos (“Ativos Alvo”), provavelmente (mas não exclusivamente) em conjunto com o BSSF III , a critério exclusivo da Gestora, com o devido respeito às Considerações para Alocação de Investimento, e por meio de Investimentos Temporários, observada a política de investimento estabelecida abaixo. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidor profissional.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	emissão de cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos cotistas.
Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de cotas desta classe deverão ser aprovadas pela assembleia especial de cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas	A assembleia especial de cotistas poderá aprovar a concessão de direito de preferência aos cotistas em novas emissões por ela deliberadas, bem como os seus termos e condições. Exceto se de outra forma aprovada pela assembleia especial de cotistas, o exercício do direito de preferência deverá ser comunicado ao ADMINISTRADOR em até 10 (dez) dias contados do comunicado de início da nova emissão de cotas.
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado. Qualquer venda, troca, transferência, cessão, ônus ou outra disposição ("Transferência") de Cotas ou direitos a ela relacionados por parte de um Cotista exigirá prévia anuência da Gestora e do ADMINISTRADOR, que poderá ser negada a seu exclusivo critério, observado que a Gestora não negará sua anuência a uma Transferência por um Cotista para qualquer Afiliada de tal Cotista em situação financeira similar (e desde que tal Transferência não cause uma consequência tributária ou regulatória adversa à classe). A Gestora poderá sujeitar qualquer Transferência à qual dê anuência às condições que considerar apropriadas (incluindo a apresentação de opiniões legais em forma e substância satisfatórias à Gestora).
Transferência	As cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação, se aplicável, em mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento, na Resolução 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates e amortizações, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates e amortizações.
Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização, resgate e amortização, serão utilizados ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte/resgate pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.
Suspensão de Investimentos	Mediante o voto afirmativo de Cotistas detentores de ao menos 66 2/3% (sessenta e seis inteiros e dois terços por cento) do total das Cotas subscritas reunidos em Assembleia Geral, a Gestora deverá cessar de realizar investimentos em Ativos Alvo em nome da classe, observado que o a classe poderá continuar a cumprir com seus compromissos e outras obrigações em relação a Ativos Alvo que tenham sido investidos ou comprometidos previamente à referida deliberação
Pessoal Chave	A Gestora deverá prontamente notificar os Cotistas caso George W. Siguler, Andrew J. Guff, Sean MacDonald ou Cesar Collier deixem de ser ativos na gestão da Classe e/ou do BSSF III e Veículos Paralelos, conforme aplicável. Caso ambos George W. Siguler e Andrew J. Guff deixem de se envolver na gestão do BSSF III, de Veículos Paralelos, do BSSF III e, conseqüentemente, da classe, a classe deixará de realizar novos compromissos de investimento em Ativos Alvo, exceto se a capacidade do BSSF III e Veículos Paralelos (e, conseqüentemente, do Classe) em continuar a realizar novos investimentos em Ativos Alvo seja aprovada pelos investidores do BSSF III e de Veículos Paralelos, e em relação à Classe, por Cotistas reunidos em Assembleia Geral representando a maioria das Cotas subscritas (deliberação esta que deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação sobre a mudança). Na ausência de tal aprovação, o Período de Investimento deverá ser encerrado após 180 (cento e oitenta) dias contados da referida notificação

CAPÍTULO 2 – DISTRIBUIÇÃO DE PROVENTOS

2.1 Durante o Período de Investimento, a Classe poderá, a exclusivo critério da Gestora, reinvestir Proventos de Investimentos que representem retorno de capital antes de distribuí-los aos Cotistas, bem como rechamar, para fins de reinvestimento pela classe, Proventos de Investimentos que já tenham sido objeto de amortização aos Cotistas. Após o Período de Investimento, a classe poderá reinvestir Proventos de Investimentos que representem retorno de capital antes de distribuí-los aos Cotistas exclusivamente para viabilizar investimentos adicionais nos termos abaixo no item 2.8, ou para pagar ou formar reservas da Classe para arcar com as Despesas e Encargos da Classe. Quaisquer reinvestimentos de recursos, sejam eles amortizados, rechamados ou retidos nos termos deste Capítulo deverão ser considerados como integralizados e recontribuídos a classe a título de Contribuição de Capital, e não diminuirão o valor do Capital Comprometido não integralizado por cada Cotista.

2.2 Em complemento ao disposto neste Capítulo, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, a classe poderá exigir que os Cotistas retornem a Classe distribuições de Proventos de Investimentos, que deverá ser realizado de forma proporcional às distribuições de lucro recebidas por tal Cotista com relação a qualquer Ativo Alvo que tenha causado tal obrigação de retorno de Proventos de Investimentos; a não ser que a obrigação exceda o valor total de Proventos de Investimentos recebidos por um Cotista com relação a um Ativo Alvo ou a obrigação não seja relacionada a um Ativo Alvo específico. Em tal caso, a obrigação de retorno do Cotista será proporcional à sua participação no Capital Comprometido. A classe solicitará que os Cotistas realizem retornos de capital na extensão necessária para: (A) cumprir com as obrigações da classe com quaisquer de seus Fundos Investidos; (B) cumprir com qualquer obrigação de indenização ou obrigações similares em relação a quaisquer dos ativos da classe; e (C) cumprir com quaisquer outras obrigações (incluindo indenização) da classe, observado que o montante agregado que cada Cotista será obrigado a retornar a Classe de acordo com os subitens (B) e (C) acima não deverá exceder o menor valor entre: (x) 33% (trinta e três por cento) do montante agregado de distribuições recebidas ou consideradas recebidas da classe por cada Cotista e ainda não reinvestida por tal Cotista na Classe; e (y) 33% (trinta e três

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

por cento) do Capital Comprometido por cada Cotista. Ainda, nenhum Cotista terá a obrigação de retornar a Classe distribuições recebidas nos termos dos subitens (B) e (C) acima, exceto se tais Cotistas tiverem recebido uma notificação por escrito enviada pela Gestora até o 5º (quinto) aniversário da realização de referida distribuição comunicando sobre tal obrigação ou potencial obrigação. A obrigação dos Cotistas prevista neste item sobreviverá até o 3º (terceiro) aniversário da liquidação da classe. Quaisquer recursos que tenham sido amortizados pela Classe e tenham sido sujeitos a rechamada nos termos deste Capítulo deverão ser considerados como integralizados, e não impactarão no Capital Comprometido não integralizado por cada Cotista

2.3 Não obstante o disposto acima, na máxima extensão permitida pelas leis e regulamentações aplicáveis, a Gestora poderá compensar a totalidade ou parte de qualquer Chamada de Capital realizada a qualquer Cotista (seja ela já devida a Classe ou não), e a totalidade ou parte de qualquer Chamada de Capital razoavelmente esperada que seja realizada dentro de 30 (trinta) dias a qualquer Cotista, contra valores devidos pelo Cotista nos termos deste Capítulo. Em tal caso, será considerado que tal Cotista realizou uma Contribuição de Capital no valor dos proventos retidos pela Gestora nos termos deste item e tais valores serão considerados como tendo sido pagos ao Cotista. A Gestora deverá notificar o Cotista em questão sobre qualquer distribuição realizada nos termos deste item dentro de 30 (trinta) dias após a data em que a distribuição tenha sido considerada como realizada.

2.4 Os valores líquidos recebidos pela Classe oriundos dos investimentos em cotas de Fundos Investidos e Ativos Financeiros serão distribuídos de acordo com a seguinte ordem de prioridade: (i) Primeiro, 100% (cem por cento) para os Cotistas na proporção de suas respectivas Participações no Ativo até que eles tenham recebido de acordo com o disposto neste item.

- (i) distribuições correspondentes a: (A) totalidade suas Contribuições de Capital em relação aos Ativos Realizados; acrescido de (B) a Parcela de Investimento em Despesas e Encargos da classe (incluindo a Taxa de Gestão);
- (ii) Segundo, 100% (cem por cento) para os Cotistas na proporção de suas respectivas Participações no Ativo até que eles tenham recebido distribuições de acordo com as disposições abaixo correspondentes ao Retorno Preferencial;
- (iii) Terceiro, 100% (cem por cento) para a Gestora até que as distribuições cumulativas para a Gestora de acordo com as disposições deste capítulo, alcancem 15% (quinze por cento) do total dos valores distribuídos, de acordo com o previsto acima e neste item; e
- (iv) Ao final, (A) 15% (quinze por cento) para a Gestora; e (B) 85% (oitenta e cinco por cento) para os Cotistas na proporção de suas respectivas Participações no Ativo.

2.5 Na medida em que não forem utilizados para o pagamento de Despesas e Encargos da classe ou outras obrigações (incluindo obrigações contingentes), proventos líquidos resultantes de Investimentos Temporários serão distribuídos aos Cotistas na proporção de suas respectivas participações no Capital Comprometido.

2.6 Caso até a liquidação da classe os Cotistas não tenham recebido ou seja considerado que tenham recebido distribuições de Proventos de Investimentos decorrentes de Ativos Alvo em montante agregado correspondente a soma do total das Contribuições de Capital, acrescido do maior valor entre: (i) o Retorno Preferencial sobre as Contribuições de Capital em relação aos investimentos em Ativos Alvo; ou (ii) 85% (oitenta e cinco por cento) de todas as distribuições de proventos em relação aos Ativos Alvo que excedam a totalidade das Contribuições de Capital relacionadas a investimentos em Ativos Alvo, a Gestora deverá, na forma permitida pela regulamentação aplicável, aportar na Classe um montante correspondente à qualquer Taxa de Performance que tenha anteriormente recebido e não retornado a Classe ou aos Cotistas até o montante em déficit descrito acima ("Montante em Déficit"), descontados de quaisquer montantes de tributos aplicáveis (levando-se em consideração quaisquer perdas ou benefícios fiscais), incidentes nos ganhos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

alocados ou realizados pelos titulares de participações diretas ou indiretas na Gestora em relação à Taxa de Performance.

2.7 O montante, caso aplicável, aportado pela Gestora na Classe nos termos acima, não deverá ser considerado subscrição de Cotas, e, deverá ser distribuído aos Cotistas na proporção de suas participações no Capital Comprometido

2.8 A Classe não realizará alocações, direta ou indiretamente (por meio de Fundos Investidos), em Ativos Alvo a partir de 30 de junho de 2024 (o período encerrado em tal data referido como “Período de Investimento”). Ainda, a Classe não estará impedido de: (i) finalizar investimentos aos quais a Classe tenha se comprometido de forma vinculante previamente ao término do Período de Investimento; e (ii) realizar investimentos adicionais em Ativos Alvo (ou respectivas subsidiárias ou quaisquer sucessores) em que a Classe tenha investido ou se comprometido a investir previamente ao término do Período de Investimento, conforme aplicável, observado que o montante agregado de tal investimento adicional não poderá exceder 20% (vinte) por cento do Capital Comprometido.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

3.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

3.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas da classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
- (iv) condenação da classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

3.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

3.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 4 – EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

4.1 Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou amortização total da classe e/ou subclasse de cotas, conforme aplicável.

4.2 A distribuição de cotas de classe fechada deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

4.3 Não é admitida nova distribuição de cotas de classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma classe ou subclasse.

4.4 O valor de cada emissão de cotas e as condições de integralização seguirão o disposto no documento de aceitação da oferta de cotas da classe fechada a ser assinado pelo Cotista, conforme definido na Assembleia de Cotistas que deliberou a emissão.

4.5 Amortizações de Cotas poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, conforme determinado pela Gestora, observado que, exceto se de outra forma exigido pela legislação ou regulamentação aplicáveis ou por este Regulamento, Proventos de Investimentos resultantes da realização de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Ativos Alvo, bem como qualquer caixa decorrente de tais investimentos, líquidos de despesas, deverão ser objeto de distribuição aos Cotistas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data em que a Classe de Cotas receba tais recursos, observado ainda que as distribuições referidas neste item não serão exigidas caso o montante agregado objeto de distribuição não corresponda a 3% (três por cento) ou mais do Capital Comprometido.

4.6 A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

4.7 As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização à vista e/ou, conforme aplicável, em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme instruções do Gestor, observados os procedimentos descritos nos parágrafos abaixo e o disposto nos Compromissos de Investimento.

4.7.1 Uma vez firmados os Compromissos de Investimento, ficará a critério do Gestor determinar a realização da primeira Chamada de Capital, em montante a ser por ele definido. Na medida em que haja a necessidade de recursos para honrar acordos de investimento celebrados pela Classe de Cotas ou para pagamento de despesas e encargos da Classe de Cotas, o Administrador realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal necessidade, solicitando o aporte de recursos na Classe de Cotas mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

4.7.2 A elaboração da Chamada de Capital será baseada na razão entre as Cotas já integralizadas e o total de Cotas subscritas por cada Cotista ("Percentual Integralizado"). Caso os Percentuais Integralizados se tornem diferentes entre os Cotistas da Classe de Cotas, e enquanto perdurar referida diferença de Percentuais Integralizados, os Cotistas com o menor Percentual Integralizado serão chamados a integralizar suas respectivas Cotas prioritariamente aos demais Cotistas, até se igualarem aos Cotistas com o segundo menor Percentual Integralizado. Uma vez que os Percentuais Integralizados sejam iguais entre todos os Cotistas, novas Chamadas de Capital serão feitas proporcionalmente ao número de Cotas subscritas e não integralizadas por cada Cotista.

4.7.3 Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em cada Chamada de Capital, de acordo com as instruções do Administrador e o disposto no boletim de subscrição e Compromisso de Investimento, no prazo disposto na documentação pertinente, pelo Administrador, da Chamada de Capital.

4.7.4 A integralização de Cotas será realizada em moeda corrente nacional (a) por meio do SF ou (b) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe de Cotas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

4.7.5 O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas da Classe de Cotas, conforme cada Chamada de Capital realizada, passará a ser considerado um "Cotista Inadimplente", nos termos do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição, e estará sujeito aos Encargos do Cotista Inadimplente e às suspensões de direitos políticos e econômicos previstas neste Artigo.

4.7.6 Verificada a inadimplência do cotista, não sanada no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data do inadimplemento, o Administrador poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente, a seu exclusivo critério:

- (i) Iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos de (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (b) atualização pelo IPCA e juros de mora de 15% (quinze por cento) ao ano calculados pro rata temporis, e (c) custos de tal cobrança (incluindo honorários de advogados e custas);
- (ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela classe devidas a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;
 - (iii) realizar Chamada de Capital, com o objetivo de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Comprometido individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente;
 - (iv) suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente, até o completo adimplemento de suas obrigações. Tais direitos políticos e patrimoniais, conforme descritos neste Regulamento, estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (a) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente e (b) a data de liquidação da Classe de Cotas;
 - (v) reduzir o montante remanescente do Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente, podendo o Gestor zerar o Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente. Caso o Gestor zere o Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente, o Gestor poderá oferecer para qualquer terceiro, ao preço determinado pelo Gestor, o direito de subscrição previsto no Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente;
 - (vi) transferir ou alienar para qualquer terceiro, pelo preço estabelecido pelo Gestor, as Cotas subscritas e integralizadas de titularidade do Cotista Inadimplente, sendo o saldo, se houver, entregue ao Cotista Inadimplente; e
 - (vii) todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pela Classe de Cotas relacionadas à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista, integralmente, a menos que seja de outra forma determinada pelo Administrador, a seu exclusivo critério.

4.8 Sem prejuízo de outros remédios previstos neste Regulamento, no Contrato de Subscrição, no Boletim de Subscrição, e na legislação e regulamentação aplicáveis, o Cotista que não integralizar suas Cotas nos termos das Chamadas de Capital, será automaticamente considerado em inadimplemento ("Inadimplemento" e "Cotista Inadimplente"), e a Administradora e/ou a Gestora poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas:

- (i) cobrar, em adição ao montante não integralizado pelo Cotista Inadimplente ("Montante Inadimplido"), juros a uma taxa anual ("Taxa de Juros Aplicável") correspondente ao menor entre: (A) IPCA incidente na data do inadimplemento acrescida de 8% (oito por cento); ou (B) a maior taxa permitida por lei, que deverá incidir entre a data do inadimplemento e deverá integrar o valor do Montante Inadimplido;
- (ii) iniciar procedimentos legais contra o Cotista Inadimplente para cobrar o Montante Inadimplido, acrescido de, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, juros correspondentes à Taxa de Juros Aplicável, incidente desde a data do Inadimplemento, acrescida de despesas de cobrança, incluindo honorários advocatícios, conforme aplicável;
- (iii) mediante notificação ao Cotista Inadimplente, suspender os direitos do Cotista Inadimplente de participar em qualquer voto ou consentimento conferido aos Cotistas nos termos deste Regulamento ou da legislação e regulamentação aplicáveis, de modo que a participação do Cotista Inadimplido não deverá ser considerada para os fins de apurar os quóruns exigidos para deliberações por Cotistas nos termos deste Regulamento;
- (iv) enquanto o Cotista Inadimplente permanecer inadimplente, reter todas as distribuições que seriam feitas ao Cotista Inadimplente nos termos do item 2.4 deste Regulamento ("Distribuições Retidas")

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

e utilizar tais Distribuições Retidas para compensar qualquer Montante Inadimplido devido à Classe de Cotas pelo Cotista Inadimplente nos termos deste Regulamento, do Contrato de Subscrição e do Boletim de Subscrição;

- (v) mediante notificação ao Cotista Inadimplente, exigir que o Cotista Inadimplente venda, conforme preço e nos termos a serem determinados pela Gestora a seu exclusivo critério (observado que o preço de venda não poderá ser menor do que o valor justo das Cotas), a totalidade ou parte de suas Cotas para Pessoas indicadas pela Gestora que concordem em pagar o Montante Inadimplido e em assumir as obrigações do Cotista Inadimplente nos termos deste Regulamento; e
- (vi) adotar quaisquer outras medidas e ações que a Gestora entenda apropriadas, nos termos, condições e limites da legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS, LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

5.1 A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista com direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia das Assembleias Gerais.

5.2 Ressalvadas as hipóteses em que este Regulamento previr expressamente quórum qualificado, todas as matérias serão aprovadas por maioria simples dos votos dos Cotistas presentes. Para deliberações que envolvam alterações relevantes na estrutura, política de investimentos, substituições institucionais ou encerramento das atividades da Classe, poderá ser exigido quórum qualificado, variando entre dois terços (2/3), 66⅔% (sessenta e seis inteiros e dois terços por cento) ou 80% (oitenta por cento) das Cotas subscritas, conforme estabelecido neste Regulamento ou na regulamentação vigente. Em tais casos, poderão ser aplicadas restrições ao exercício de voto por parte de Cotistas impedidos ou em situação de conflito de interesses, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

5.3 A Gestora não poderá voluntariamente renunciar a sua função de gestora da classe ou transferir quaisquer dos seus direitos ou obrigações associadas a tal atividade sem a expressa aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral representando ao menos 2/3 (dois terços) da totalidade das Cotas.

5.4 A Gestora poderá ser destituída da classe: (i) por Causa, caso haja uma determinação judicial transitada em julgado proferida pelo judiciário de uma jurisdição competente (“Determinação por Causa”), mediante voto afirmativo de Cotistas detentores de ao menos a maioria das Cotas subscritas; e (ii) na ausência de uma Determinação por Causa, mediante o voto afirmativo de Cotistas detentores de ao menos 66 2/3% (sessenta e seis inteiros e dois terços por cento) do total das Cotas subscritas reunidos em Assembleia Geral. Para os fins deste item, “Causa” significa: (i) um ato ou omissão da Gestora que constitua: (a) fraude; (b) negligência grave; (c) dolo; ou (d) violação material deste Regulamento que não seja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação por escrito sobre tal violação enviada por um Cotista; (ii) condenação da Gestora por qualquer contravenção ou crime relacionado a Classe ou à violação da legislação e regulamentação brasileira e dos Estados Unidos da América sobre fraude ou conduta similar; (iii) descredenciamento ou suspensão da Gestora como administradora de carteiras de títulos e valores mobiliários pela CVM; ou (iv) falência ou pedido de recuperação judicial da Gestora. A Gestora deverá prontamente comunicar os Cotistas sobre a ocorrência de um evento de Determinação por Causa tão logo tome conhecimento de tal evento.

5.5 Na hipótese de destituição da Gestora nos termos do item acima, a Gestora fará jus ao recebimento da Taxa de Performance referente aos investimentos em Ativos Alvo feitos ou comprometidos pela Classe previamente à sua destituição bem como referentes a quaisquer follow-on em tais investimentos. Qualquer alteração pela Assembleia Geral deste item dependerá do consentimento por escrito da Gestora, nos limites permitidos pelas leis e regulamentações aplicáveis.

5.6 A Gestora deverá prontamente notificar os Cotistas caso algum Gestor Sênior deixe de dedicar substancialmente todo o seu tempo de trabalho para a gestão de recursos da classe, do BSSF III, Outros Fundos SG, Veículos Paralelos, quaisquer Fundos Sucessores ou qualquer Fundo Afiliado com substancialmente a mesma estratégia de investimento da classe e do BSSF III, e deverá convocar uma

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Assembleia Geral no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de tal notificação. A Gestora deverá informar os Cotistas na referida reunião sobre a designação de um Gestor Sênior substituto selecionado pela Gestora e pela Siguler Guff, caso tal designação tenha ocorrido até a data da Assembleia Geral. Caso os Cotistas assim solicitem na Assembleia Geral, a Classe suspenderá a realização de novos investimentos em Ativos Alvo até o momento em que os Cotistas assim autorizarem (cuja autorização poderá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia Geral). Em caso de suspensão, a Gestora deverá, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da realização da Assembleia Geral, fornecer aos Cotistas um plano para a gestão continuada da classe, incluindo a designação de um Gestor Sênior substituto selecionado pela Gestora e pela Siguler Guff. Caso a capacidade da classe em continuar a realizar investimentos seja autorizada pelos Cotistas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia, a Classe deverá reiniciar novos investimentos em Ativos Alvo nos termos deste Regulamento. Na ausência de referida autorização, o Período de Investimento será encerrado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes à realização da Assembleia Geral.

5.7 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria

5.8 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 6 – REMUNERAÇÃO

6.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	Remuneração mínima mensal: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR, sendo que a primeira parcela será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, de forma proporcional ao número de dias decorridos no referido mês. A Remuneração da Administradora estabelecida acima poderá, a critério da Administradora, em conjunto com a Gestora, ser acrescida de uma taxa de administração variável de até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao ano, proporcional para qualquer ano civil parcial ("Taxa de Administração Variável"), que será provisionada diariamente e paga pelo Fundo de acordo com este Regulamento, para fins de pagamento, pela Administradora, de quaisquer despesas pro rata do Fundo incorridas isolada ou conjuntamente com a Gestora, BSSF III, Outro Fundo SG ou terceiro, e que não constem do item 3.1 da Parte Geral deste Regulamento. I - A Administradora, em conjunto com a Gestora, manterá um controle para que a Taxa de Administração Variável estabelecida acima não exceda o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao ano. II - A Administradora pode determinar que parcelas da Taxa de Administração Variável sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que a soma de tais parcelas em conjunto com as parcelas pagas pela Administradora e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	reembolsadas pela Classe não exceda a Taxa de Administração, sujeito às disposições do item abaixo. III - Não obstante os itens acima mencionados, quaisquer despesas em valores que excedam os valores fixados em tais itens podem ser incorridas somente mediante autorização prévia da Assembleia Geral.
Taxa de Gestão	1,00% (um por cento) ao ano, calculada sobre o Capital Investido ("<u>Taxa de Gestão</u>"), a ser paga trimestralmente no período subsequente, no último Dia Útil de cada exercício trimestral, observado ainda os termos e condições previstos no contrato de prestação de serviços de gestão da Carteira, firmado entre a Administradora, em nome da classe, e a Gestora ("<u>Contrato de Gestão</u>"). 100% (cem por cento) de todas as Despesas Compensáveis (líquida de despesas) deverão ser compensadas com os pagamentos subsequentes da Taxa de Gestão pela classe, na proporção do investimento da classe nos Ativos Alvo em relação aos quais as Despesas Compensáveis foram incorridas. No caso dos montantes de Despesas Compensáveis sujeitas a compensação excederem a Taxa de Gestão devida no período anual subsequente ("Despesas Compensáveis Excedentes"), tais Despesas Compensáveis Excedentes deverão ser diferidas para compensação com a Taxa de Gestão pagável nos períodos anuais seguintes. Caso quaisquer Despesas Compensáveis Excedentes restem não compensadas até a liquidação da classe, a Gestora deverá adotar esforços comerciais razoáveis para obter informações de cada Cotista sobre se tal Cotista deseja receber sua participação pro rata de tais Despesas Compensáveis Excedentes não compensadas, e na hipótese de tal Cotista optar por receber, este deverá receber da Gestora sua participação proporcional das Despesas Compensáveis Excedentes não compensadas. O valor de quaisquer Despesas Compensáveis recebidas em forma que não seja em moeda corrente será determinado no momento em que a Gestora ou suas Afiliadas dispor do ativo constituindo tal Despesa Compensável, tomando por base o montante recebido em tal alienação. Caso referido ativo não seja alienado previamente à liquidação da classe, então tal ativo deverá ser avaliado pela Administradora
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 2% ao ano.
Taxa Máxima de Custódia	0,0001% (um décimo de milésimo por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa Máxima de Distribuição	N/A
Taxa de Ingresso	Qualquer Cotista que subscrever Cotas deverá pagar, além do valor correspondente a suas Chamadas de Capital, uma única vez, taxa de entrada correspondente: (i) à participação pro rata do Cotista, considerando a sua participação no Capital Comprometido: (A) nas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Despesas e Encargos da classe (excluída a Taxa de Gestão); e (B) nas despesas relacionadas à aquisição de Ativos Alvo então detidos pelo BSSF III e por quaisquer Veículos Paralelos; somado a (ii) 8,758% (oito inteiros e setecentos e cinquenta e oito milésimos por cento) ao ano incidente sobre o custo de aquisição de cada Ativo Alvo pago pelo BSSF III e quaisquer Veículos Paralelos e os valores referidos no subitem (i)(B) acima, calculados desde as datas de Contribuição de Capital realizadas pelo Cotista como se tal Cotista tivesse sido admitido na classe na Data do Primeiro Fechamento do BSSF III, até a Data de Pagamento da Chamada de Capital dos Ativos Alvo por tal Cotista; somada (iii) ao valor agregado da Taxa de Rebalanceamento, ajustada por uma taxa de 8% (oito por cento) ao ano ("Taxa de Entrada"). O pagamento da Taxa de Entrada não será considerado como integralização de Cotas. Os valores relacionados ao item acima estão sujeitos ao Retorno Preferencial. A Taxa de Entrada prevista no acima deverá ser revertida à classe de cotas em benefício dos investidores da mesma.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	A Gestora fará jus a uma remuneração a título de taxa de performance apurada de acordo com o item 2.4 deste Regulamento (" <u>Taxa de Performance</u> ").

6.2 A classe de cotas remunera o GESTOR, por meio do pagamento de taxa de performance pelo método do passivo, conforme informações na tabela do item acima, calculado sobre a valorização da cota da classe, em ano, já deduzidas todas as demais despesas da classe de cotas, inclusive a Taxa de Administração.

6.3 Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota da classe no momento de apuração do resultado será comparado à COTA BASE, conforme cada aplicação, devidamente atualizada pelo índice de referência no período. Define-se "**COTA BASE**" como (i) o valor da cota logo após a última cobrança de taxa de performance efetuada; ou (ii) o valor da cota na data de início da vigência da previsão da taxa de performance em regulamento, caso ainda não tenha ocorrido cobrança de performance na classe de cotas.

6.3.1 Excepcionalmente nos casos abaixo, o valor da cota da classe no momento de apuração do resultado será comparado à cota de aquisição do cotista atualizada pelo índice de referência no período:

- (i) caso a classe de cotas ainda não tenha efetuado nenhuma cobrança de performance desde sua constituição;
- (ii) nas aplicações posteriores à data da última cobrança de taxa de performance; ou
- (iii) nas aplicações anteriores à data da última cobrança de taxa de performance cuja cota de aplicação tenha sido superior à cota da classe na referida data.

6.4 Fica dispensada a observância dos itens 6.3 e 6.3.1, caso ocorra a troca do GESTOR, desde que o novo gestor não pertença ao mesmo grupo econômico do anterior.

6.5 Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do prêmio, será efetuada a cobrança de performance, nos termos expostos neste Capítulo, comparando o valor da cota da data de cotização do resgate com o valor da COTA BASE.

6.6 É permitida a não apropriação da taxa de performance provisionada no período e consequente prorrogação da cobrança para períodos seguintes, desde que o valor da cota da classe seja superior ao valor da COTA BASE e que a próxima cobrança da taxa de performance só ocorra quando o valor da cota da classe superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 7 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

7.1 A classe de cotas poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Anexo, bem como em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos.

7.2 A classe terá a seguinte política de investimento, a ser observada pela Gestora:

- (i) A Classe investirá a totalidade ou, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas dos Fundos Investidos, investindo a totalidade ou substancialmente todos os recursos disponíveis para investimentos em cotas de Fundos Investidos que, por sua vez, invistam em Ativos Alvo, observados os requisitos previstos na Instrução CVM 175; e
- (ii) o valor remanescente do Patrimônio Líquido da Classe, que não esteja representado por Ativos Alvo, deverá ser aplicado exclusivamente em Investimentos Temporários.

7.3 Para fins tributários, as aplicações da Classe deverão estar representadas, direta ou indiretamente, pelos seguintes ativos (“Aplicação Mínima nos Fundos Investidos”):

<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL (em relação ao Patrimônio Líquido)</u>
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	<u>No mínimo 95%</u>
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	
Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	
Cotas de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIPs-IE e de Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIPs-PD&I	

7.3.1. Os recursos excedentes da carteira da Classe podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos na regulamentação vigente e no presente Regulamento.

7.4 A Classe deverá observar, direta ou indiretamente por meio de investimentos nos Fundos Investidos, durante todo o Prazo de Duração, e em conjunto com o BSSF III e os Veículos Paralelos, as seguintes restrições de investimento:

- (i) não alocar mais do que 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido em um único portfólio de Ativos Alvo (observado que um grupo de ativos adquirido em uma única transação ou série de transações relacionadas pode ser entendido pela Gestora como um único portfólio de ativos);
- (ii) não alocar mais do que 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido em um único Precatório, Ordem de Pagamento, Pré-Precatório ou Ação Judicial;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) não alocar mais do que 15% (quinze por cento) do Capital Comprometido em Ordens de Pagamento emitidas contra Pessoas privadas; e
- (iv) não alocar mais do que 15% (dez por cento) do Capital Comprometido em Pré-Precatórios ou Ações Judiciais que ainda não tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado em relação ao mérito.

7.5 A Classe não realizará alocações, direta ou indiretamente (por meio de Fundos Investidos), em Ativos Alvo a o a partir do 3º (terceiro) aniversário do Fechamento Final da Classe (o período encerrado em tal data referido como “Período de Investimento”). Adicionalmente, (i) o Período de Investimento poderá ser prorrogado pelo prazo adicional de 1 (um) ano, a exclusivo critério da Gestora, e (ii) findo o Período de Investimento, a Classe não será impedida de:

- (i) finalizar investimentos aos quais a Classe tenha se comprometido de forma vinculante previamente ao término do Período de Investimento; e
- (ii) realizar investimentos adicionais em Ativos Alvo (ou respectivas subsidiárias ou quaisquer sucessores) em que a Classe tenha investido ou se comprometido a investir previamente ao término do Período de Investimento, conforme aplicável, observado que o montante agregado de tal investimento adicional não poderá exceder 20% (vinte) por cento do Capital Comprometido.

7.6 É vedada a Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas para fins de: (i) proteção patrimonial; ou (ii) para eficiência tributária ou redução de obrigações administrativas (tais como aquelas relacionadas a controles cambiais), observado que o valor nocional de todos os instrumentos derivativos da Classe não poderá exceder 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

7.7 Todas as restrições de percentuais, diretrizes e limitações de alocações estabelecidas neste Capítulo serão aplicadas no momento da realização da alocação em questão, e não serão consideradas violadas a não ser em caso de excesso ou deficiência imediatamente após e em razão de tal alocação. Adicionalmente, quando da determinação de uma porcentagem de alocação de um investimento, tipo ou estratégia de investimento, a Gestora poderá considerar amortizações totais ou parciais de Ativos Alvo da Classe.

7.8 A classe poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

7.9 A CLASSE DE FORMA INDIRETA ATRAVÉS DOS FUNDOS INVESTIDOS PODERÁ ADQUIRIR TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DE EMISSORES PRIVADOS, OU DE EMISSORES PÚBLICOS OUTROS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL, EM MONTANTE SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

- 7.9.1** Tendo em vista o disposto acima, não há percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou empresas a elas ligadas.
- 7.9.2** A Administradora e a Gestora estão dispensadas de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no presente Regulamento.
- 7.9.3** A Gestora possui o compromisso de obter para a Classe o tratamento fiscal destinado aos fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente. Para tanto, buscará manter sua carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilitem a caracterização da Classe como “longo prazo” para fins tributários. No entanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para fundos de “longo prazo”, nos termos da legislação aplicável.
- 7.9.4** Caberá à Administradora a responsabilidade pela verificação da observância, pela Gestora, da política de investimento estabelecida neste Capítulo.

7.10 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 8 – TRIBUTAÇÃO

8.1 Considerando a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos definida no presente Regulamento, a qual a Gestora busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica no cenário de aprovação do Projeto de Lei nº 4.173/2023 (“**PL 4.173**”) com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”), sendo tributados da seguinte forma:

OPERAÇÕES DA CARTEIRA:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	Os Cotistas serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) exclusivamente na data da distribuição de rendimentos ou no resgate das Cotas.
Amortização de cotas:	No caso de amortização de Cotas, o IR deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da Cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da Cota, à alíquota de 15% (quinze por cento).

8.2 Caso a legislação vigente sofra alterações substanciais que, a critério da Administradora, impeçam a Classe de adotar o “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, permanecerá aplicável a Classe a perseguição do tratamento tributário de longo prazo, observando o previsto no presente Regulamento.

8.3 Caso, por qualquer motivo, a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos não seja observada pela Gestora, não será possível assegurar a aplicação do “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”.

8.4 As seguintes regras de investimento e gestão serão aplicáveis aa Classe:

- (i) A classe não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente na Classe;
- (ii) A classe não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que não estejam previstos na regulamentação expedida pela CVM; e
- (iii) somente poderão compor a carteira da classe os Ativos Alvo e/ou Investimentos Temporários que atendam aos requisitos previstos na Instrução CVM 175.

8.5 Aporte de ativos financeiros

8.5.1 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

8.5.2 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

8.6 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e a Classe e não

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

8.7 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

CAPÍTULO 9 – COINVESTIMENTOS E VEÍCULOS PARALELOS

9.1 A Gestora e/ou a Siguler Guff poderão constituir outros fundos ou veículos de investimento, no Brasil ou no exterior (“Veículos Paralelos”), em relação à Classe de Cotas e ao BSSF III, para atender questões legais, fiscais, regulatórias, políticas internas ou outras restrições aplicáveis a determinados investidores. Os Veículos Paralelos coinvestirão com a Classe de Cotas e o BSSF III de maneira proporcional ao capital comprometido por cada um, direta ou indiretamente, nos mesmos Ativos Alvo, salvo se houver impedimentos legais, regulatórios, fiscais ou contratuais que exijam tratamento distinto.

9.1.1 O valor total considerado adequado para investimento em determinado Ativo Alvo será alocado entre a Classe de Cotas, o BSSF III e os Veículos Paralelos de forma proporcional às respectivas participações, conforme determinado pela Gestora e/ou pela Siguler Guff, de forma razoável, em boa-fé e a seu exclusivo critério. Havendo capital excedente em qualquer dos veículos, a Gestora e/ou a Siguler Guff poderão, nos limites legais e deste Regulamento, destinar tais recursos a investimentos adicionais.

9.1.2 A formalização da alocação poderá ocorrer mediante instrumentos contratuais entre os veículos envolvidos, conforme aplicável.

9.1.3 Durante a vigência dos investimentos, os aportes, desinvestimentos ou quaisquer outras movimentações relacionadas aos Ativos Alvo deverão ser realizados simultaneamente, nos mesmos termos e proporções, salvo nos casos em que restrições legais, regulatórias, fiscais ou políticas exijam diferenciação, a critério razoável e fundamentado da Gestora e/ou da Siguler Guff.

9.1.4 Quaisquer decisões tomadas pela Gestora e/ou pela Siguler Guff em nome dos veículos coinvestidores deverão, em regra, ser uniformes, salvo se as implicações jurídicas ou operacionais forem distintas entre os veículos, hipótese em que poderá haver deliberações individualizadas, sempre que previamente justificado de forma fundamentada.

9.2 Os Cotistas reconhecem que a Gestora e/ou a Siguler Guff, bem como suas Afiliadas, poderão operar outros fundos ou veículos (“Fundos Afiliados”), inclusive com a possibilidade de realizarem investimentos em Ativos Alvo detidos por entidades a eles vinculadas, desde que tais investimentos:

- (i) sejam realizados em condições substancialmente similares àquelas aplicáveis à Classe de Cotas; ou
- (ii) sejam previamente aprovados em Assembleia Geral, caso não se enquadrem na hipótese anterior.

9.2.2 A criação de fundos ou veículos com estratégia substancialmente similar à da Classe de Cotas e do BSSF III (denominados “Fundos Sucessores”) ficará condicionada ao encerramento do período de investimento e à alocação de um percentual mínimo do capital comprometido da Classe de Cotas em Ativos Alvo, conforme disposto anteriormente neste Regulamento.

9.2.1 Independentemente disso, poderão ser constituídos Fundos Overage com o objetivo de investir exclusivamente em Ativos Alvo, nos casos em que os veículos anteriormente mencionados tenham exaurido seus recursos disponíveis ou em situações em que a alocação direta seja considerada excessiva, inadequada ou imprudente, conforme avaliação da Gestora e/ou da Siguler Guff.

CAPÍTULO 10 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

10.1 Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática, respectivamente, na administração da classe e gestão da carteira de ativos da classe, a Classe está sujeita a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais poderão ocasionar flutuações nos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

preços e na rentabilidade da classe e no valor das Cotas. A Gestora não será responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pela Classe, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar uma decisão de investimento na Classe, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

Risco de Liquidez. Os ativos integrantes do patrimônio da classe podem, pelas características de seus mercados, apresentar um menor volume de negócios, com reflexos na formação de preço desses ativos.

Risco de Mercado. Adicionalmente, a Classe está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro.

Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida. A Classe é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração e a amortização de Cotas quando da liquidação dos ativos integrantes do patrimônio da classe ou quando aprovado pelos Cotistas em Assembleia Geral. Considerando que o mercado secundário para negociação das Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado ou por qualquer preço.

Propriedade das Cotas versus a Propriedade dos Ativos da Carteira da classe. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes do patrimônio da classe de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que cada qual detém na Classe.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento no mercado ou no própria Classe não representa garantia de rentabilidade futura. Ademais, as aplicações realizadas na Classe e pela Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou da classe Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido da classe e, conseqüentemente, do capital integralizado pelos Cotistas.

Risco Resultante da Precificação dos Ativos. A precificação dos ativos integrantes do patrimônio da classe será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor e nas disposições deste Regulamento, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

Risco sistêmico. A negociação e os valores dos ativos da classe podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos Cotistas.

Risco de Flutuação da Moeda e Impactos no Mecanismo de Rebalanceamento. O Brasil tem sofrido, historicamente, com desvalorizações de moeda. No passado, o governo brasileiro implementou diversos planos econômicos e políticas de câmbio, incluindo desvalorizações repentinas, desvalorizações menores periódicas (em que a frequência de ajustes ocorria em períodos diários até mensais), sistemas de câmbio flutuante, controle de câmbio e mercados cambiais duplos. Após o Fechamento Final do BSSF III, a Classe, o BSSF III e os Veículos Paralelos determinarão suas respectivas Parcelas de Porcentagem, as quais deverão ser aplicadas a todos os investimentos (passados e futuros) a serem realizados pela Classe, BSSF III e qualquer Veículo Paralelo, sujeito a limitações legais, regulatórias, tributárias, estruturais e de investimento aplicáveis, políticas internas, fiscais e outras considerações da classe, do BSSF III ou de qualquer Veículo Paralelo ou de um ou mais investidores da classe, do BSSF III ou de qualquer Veículo Paralelo; sendo que a Gestora poderá modificar a alocação da classe em oportunidades de investimento em razão da Taxa de Câmbio PTAX aplicável e/ou a quantia de Capital Comprometido não chamado conforme contemplado nos termos de condições do Contrato de Participação. Considerando a determinação da Parcela de Porcentagem e as flutuações de câmbio recorrentes da moeda brasileira, não é possível confirmar que a Classe poderá participar em todas as oportunidades de investimento em conjunto com o BSSF III e os Veículos Paralelo no

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

valor de sua Parcela de Porcentagem, participar, de fato, de tais investimentos ou que o valor total de seu comprometimento de capital será integralmente utilizado em oportunidades de investimento.

Risco de Divergência nos Termos da classe e do BSSF III. A Classe é um veículo de coinvestimento formado com o objetivo de realizar investimentos em conjunto com o BSSF III e os Veículos Paralelos (observado que o BSSF III e/ou os Veículos Paralelos poderão investir em Ativos Alvo diretamente ou por meio de quaisquer Afiliadas), e tem os principais termos e condições materialmente semelhantes aos do BSSF III, na medida permitida pelas leis e regulamentações brasileiras. O Regulamento e outros documentos relacionados a Classe poderão ser alterados, de tempos em tempos, para refletir quaisquer alterações feitas nos documentos do BSSF III e nos Veículos Paralelos, sujeitos às leis e regulamentações aplicáveis e às disposições do Regulamento. Não obstante as disposições deste Regulamento e a natureza de coinvestimento da classe, a Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação da classe e cujas deliberações não estão necessariamente ligadas às realizadas pelos investidores do BSSF III ou dos Veículos Paralelos. Se os investidores do BSSF III ou dos Veículos Paralelos deliberarem sobre um assunto de uma forma diferente dos Cotistas, a Classe poderá divergir dos termos e condições aplicáveis aos investidores do BSSF III ou dos Veículos Paralelos, incluindo com relação a restrições de investimentos ou os termos e condições do BSSF III ou dos Veículos Paralelos, mesmo que a intenção da classe seja de realizar investimentos em conjunto com o BSSF III e com os Veículos Paralelos.

Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido. A Classe buscará manter carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilitem a caracterização da classe como “longo prazo” para fins tributários. No entanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para fundos de “longo prazo”, nos termos da legislação aplicável. Caso a Classe não seja caracterizado como “longo prazo”, as alíquotas do IRRF aplicáveis aos rendimentos dos Cotistas, quando do resgate ou amortização de suas cotas, variarão conforme disposto no Capítulo, o que pode prejudicar o resultado de seu investimento.

Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Caso (a) os ativos previstos na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no PL 4.173 e neste Regulamento; ou (b) por meio de instrumentos de alavancagem a Classe não mantenha a proporção de 95% (noventa e cinco por cento) na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, a Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista neste Regulamento.

Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras.

O negócio, os setores econômicos, a condição financeira e os resultados da classe podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e, conseqüentemente, a Classe.

Riscos decorrentes da concentração da carteira da classe. A Classe pode estar exposto a significativa concentração respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da classe ou de desvalorização dos referidos ativos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Conflitos e outras atividades de gestão. A Gestora é Afiliada da Siguler Guff, que por sua vez, realiza atividades semelhantes e outras atividades que não estão diretamente relacionadas à Gestora ou a Classe. Como resultado, a Classe está sujeito a riscos criados por conflitos com outras atividades de Siguler Guff (incluindo, sem limitação, atividades relacionadas ao BSSF III e a Veículos Paralelos). A Siguler Guff está envolvida na gestão de vários fundos de investimento privados e realiza a gestão de contas separadas para clientes institucionais e individuais. A Siguler Guff pode formar um Fundo Overage, fundos adicionais ou celebrar acordos de consultoria com clientes adicionais, no futuro, e os objetivos de investimento de tais fundos ou clientes, existentes ou adicionais, podem se sobrepor aos da classe. Além disso, a Gestora está autorizada a manter a gestão de Fundos Sucessores. Os conflitos de interesse podem surgir, por exemplo, quando os clientes da Siguler Guff investirem em (i) valores mobiliários emitidos por um emissor particular e em certos ativos pertencentes a esse emissor; e (ii) partes diferentes da estrutura de capital de um emissor (por exemplo, quando um ou mais clientes possuem obrigações de dívida sênior de um emissor e outros clientes possuem dívida ou participação júnior do mesmo emissor, ou um ou mais clientes possuem títulos públicos e outros clientes possuem valores mobiliários privados), bem como circunstâncias em que os clientes investirem em partes diferentes do mesmo investimento. Em tais circunstâncias, as decisões sobre as operações ou atividades do emissor envolvido, os retornos alvos do investimento, o tempo de investimento ou o método de saída do investimento ou questões de falência (incluindo, por exemplo, decisões sobre a ocorrência de um evento de inadimplemento ou sobre os termos de qualquer contrato de workout) podem resultar em conflitos de interesse. Ao tomar decisões de investimento em caso de possíveis conflito de interesses, a Siguler Guff e, consequentemente, a Gestora, irão se esforçar para agir de maneira justa e equitativa entre a Classe, o BSSF III, os Veículos Paralelos e outros clientes; no entanto, em certos casos, a resolução do conflito pode resultar na Siguler Guff, direta ou indiretamente, agir em nome de outro cliente de uma maneira que não seja do melhor interesse ou que se oponha aos interesses da classe.

Na medida em que outros clientes ou fundos sejam investidores apropriados para algumas das mesmas oportunidades que a Classe, o BSSF III ou os Veículos Paralelos, a Siguler Guff e a Gestora irão alocar oportunidades a todos os clientes e fundos para os quais o investimento é adequado (incluindo a Classe, o BSSF III ou os Veículos Paralelos) de maneira justa e equitativa de acordo com as Considerações para Alocação de Investimento. No entanto, a existência de outros clientes, fundos, contas separadas e/ou Fundos Sucessores podem resultar na participação da classe, do BSSF III ou dos Veículos Paralelos em um investimento em menor grau, do que caso seria em outra situação. As decisões relativas à alocação de oportunidades de investimento às vezes envolvem elementos subjetivos e podem apresentar numerosos conflitos de interesse que não podem ser resolvidos de maneira favorável aos interesses da classe.

Riscos inerentes ao Pagamento de Precatórios e Ordens de Pagamento. A Classe investirá, entre outros, diretamente ou indiretamente (por meio de investimentos em cotas de Fundos Investidos) em direitos creditórios originados de (i) Precatórios, que são instrumentos resultantes de ordens judiciais de pagamento efetuadas contra o governo federal brasileiro, estados e municípios e/ou suas autoridades, bem como contra “autarquias” (entidades autônomas do governo) e “fundações” (fundações públicas criadas para propósitos específicos) (cada uma, uma “**Entidade Pública**”), e (ii) Ordens de Pagamento, que são instrumentos resultantes de decisões judiciais proferidas contra entidades relacionadas ao governo (incluindo empresas de capital misto e empresas estatais) ou entidades privadas que atuam como ré em um determinado processo (cada uma, uma “**Entidade Não-Pública**”).

O pagamento de Precatórios geralmente ocorre em ordem cronológica a partir de sua emissão. Contudo alguns Precatórios podem ser colocados em uma ordem diferente dependendo da natureza do débito (ex.: compensação por danos que afetaram a fonte de renda do credor) e de considerações similares (ex.: credores que têm mais de 60 (sessenta) anos, são deficientes físicos ou portadores de doenças graves). Pagamentos, contudo, dependem da capacidade da entidade pública de pagar as suas dívidas. Embora o governo federal tenha estado em dia com seus pagamentos de Precatórios por diversos anos até agora, houve alguns incidentes recentes de atrasos nos pagamentos de estados brasileiros, municípios e tesouros municipais.

Ordens de Pagamento contra Entidades Não-Públicas devem ser pagas dentro do prazo previsto pela lei processual (15 (quinze) dias após o início do processo de execução por um credor). No caso de não cumprimento por parte de uma Entidade Não-Pública com o exposto acima, um demandante que tenha direito aos valores do pagamento (o “credor”) pode entrar com um pedido requerendo o imediato bloqueio da conta bancária ou dos ativos do devedor. Isso significa que a compensação do crédito detido pela parte vencedora não ocorrerá imediatamente, e pode ser que haja apenas uma compensação parcial se os ativos e os fundos forem insuficientes. O mesmo procedimento não é aplicável para satisfazer um débito devido por Entidades

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Públicas porque o bloqueio automático de ativos é proibido, a não ser que a Entidade Pública falhe em pagar o Precatário emitido. É incomum que um pedido de bloqueio de ativos de uma Entidade Pública seja aprovado, a não ser sob circunstâncias limitadas, como quando a ordem de preferência é desrespeitada, ou quando o orçamento ligado ao pagamento dos Precatórios não é suficiente, e os valores necessários para cumprir com o pagamento do Precatário não são liberados a tempo.

Não há garantia de que os pagamentos devidos em uma determinada Ação Judicial (se um Precatário ou uma Ordem de Pagamento) serão realizados, ou 42 de que tais pagamentos serão feitos dentro do prazo ou nos valores estabelecidos ou esperados (para maiores informações relacionadas à determinação dos valores devidos em Precatórios ou Ordens de Pagamento, consultar “Riscos Relacionados aos Juros Legais Aplicados aos Precatórios” abaixo). Seja por Precatórios, no caso de Entidades Públicas, ou por Ordens de Pagamento, no caso de Entidades Não-Públicas, se o sistema judicial se tornar mais leniente quanto ao tempo dado para os réus responderem ao processo de litígio por demandas legais, ou se o sistema judicial se tornar sobrecarregado e for incapaz de responder às reivindicações sobre linha do tempo prevista, pode haver atrasos em processos litigiosos, e a Classe pode ser adversamente afetado.

Riscos relacionados à Cessão de Precatórios, Pré-Precatórios, Ordens de Pagamento e Ações Judiciais. O mercado de Precatórios, Pré-Precatórios, Ordens de Pagamento e Ações Judiciais (conjuntamente, “BLC”) é de uma natureza informal. Nesse sentido, pode não ser evidente: (i) se o BLC foi cedido a diversas partes, ou se outras formas de fraude foram cometidas; (ii) se certas quantias de valor nominal foram cedidas a terceiros; (iii) se o BLC é detido coletivamente por diversas partes em razão de lei; ou (iv) se o BLC está sujeito a algum ônus, encargo, penhor, gravame, garantia, caução, direito de primeira recusa, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial. O título do BLC pode não ser reconhecido, ou pode não ser executável, e, portanto, pode não ser coletável. Tributos vencidos devidos pelo cedente à mesma entidade governamental sujeita ao BLC, e quantias devidas relacionadas a questões ambientais e questões trabalhistas, podem ser compensadas contra sentenças judiciais, mesmo que tais sentenças judiciais tenham sido cedidas a terceiros. Se uma demanda é reconhecida e um terceiro acredita que também possui direito em relação à demanda, referida disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível garantir que nenhuma outra parte irá contestar a cessão do BLC a Classe através de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas baseadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou que exista qualquer ônus, conforme mencionado anteriormente, como consequência de ações ou omissões do cessionário ou de qualquer cedente anterior.

Se qualquer tribunal aplicável não aceitar a mudança de beneficiário em relação a um BLC, a Classe pode precisar vir a litigar tal demanda, o que pode resultar em maiores gastos e em um atraso no levantamento dos pagamentos. Contudo, deve-se notar que, após a emissão de um Precatário, qualquer decisão a respeito da legítima titularidade de um BLC não deveria atrasar o prazo estipulado para pagamento de tal Precatário ou Ordem de Pagamento, a não ser que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça realizem um julgamento que afete especificamente tal prazo para pagamento. Apesar de o Código Civil Brasileiro determinar que o cedente do BLC seja responsável pela solvência do devedor, não há garantia de que a Classe será sempre capaz de negociar e obter proteção indenizatória do vendedor de um BLC por quaisquer deficiências na cadeia de titularidade, e tal vendedor pode não estar disposto ou ser incapaz de honrar tal compromisso mesmo que Fundo seja capaz de obter tais proteções.

Riscos Relativos a Ações Legislativas Envolvendo BLC. Não existe garantia de que a Constituição da República federativa do Brasil (Emenda Constitucional) não será modificada para alterar a forma e as condições de pagamento de BLC, especialmente com relação a Precatórios, inclusive para adiar ou antecipar o pagamento de tais BLC. Atualmente, existem diversas propostas de alterações à Constituição no que diz respeito à forma e condições de pagamento de BLC em discussão no Governo e no Congresso Nacional. Qualquer mudança no regime de pagamento pode afetar a performance da classe de forma adversa e material.

Riscos Relativos a Processos Judiciais Envolvendo BLC. Existem determinados remédios disponíveis para a parte condenada mesmo após uma decisão final acerca do mérito de um BLC, bem como depois do processo de cálculo dos valores. Réus, sejam Entidades Públicas ou Entidades Não-Públicas, podem iniciar os seguintes processos, os quais incluem, sem limitação: (i) uma ação judicial rescisória ou uma ação declaratória de nulidade da sentença, a qual visa declarar nula e vazia uma decisão judicial final e sem possibilidade de recurso devido à violação de dispositivos legais ou da existência de erro material; (ii) uma ação judicial para suspender o pagamento de um BLC, alegando erro material no cálculo dos valores devidos ou que as premissas do cálculo não são consistentes com a decisão final com trânsito em julgado; e (iii) uma medida cautelar, pedido de liminar

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou agravo para, por exemplo, buscar uma liminar para suspender o pagamento de uma decisão que ordena o pagamento imediato. Além disso, os padrões para determinação dos valores relacionados a um BLC durante o processo de cálculo, bem como a documentação comprobatória de tais valores, podem ser incertos e sujeitos a debate. Caso uma decisão judicial relativa a um BLC esteja sujeita a algum dos processos mencionados anteriormente durante o processo de cálculo dos valores, os pagamentos relativos ao BLC podem ser adiados, suspensos, ou o BLC pode ser até invalidado, o que poderia afetar material e adversamente a performance da classe.

Riscos relacionados aos Juros Legais Aplicados aos Precatórios e às Ordens de Pagamento. A Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 100, determina que as Entidades Públicas precisam incluir em seu orçamento uma provisão necessária para quitar seus débitos decorrentes de julgamentos finais incluídos em Precatórios judiciais submetidos em ou até 1 de julho do referido ano fiscal, e o pagamento deve ser feito antes do final do ano fiscal seguinte, quando os valores serão devidamente ajustados de acordo com o Artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal Brasileira. Precatórios emitidos contra estados, municípios e tesouros municipais teoricamente seguem a mesma regra, porém, na prática, estados, municípios e tesouros municipais têm um acúmulo de Precatórios que são pagos em ordem cronológica de emissão, às vezes com diversos anos de atraso. Dado que Precatórios não são pagos na mesma data em que são emitidos, seu valor precisa ser constantemente ajustado. Precatórios emitidos antes de 26 de junho de 2009 são ajustados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; Precatórios emitidos entre 26 de junho de 2009 e 23 de março de 2015 são ajustados de acordo com a taxa oficial aplicada às contas de poupança (o “TR”), até seu pagamento efetivo; Precatórios emitidos após 23 de março de 2015 são ajustados de acordo com um índice de preços ao consumidor, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (“IPCA-E”). O índice aplicável varia de acordo com o regime legal em vigor quando da emissão do Precatório.

O Superior Tribunal Federal está passando por um debate judicial acerca da definição do índice a ser aplicado para o ajuste monetário dos valores devidos por Entidades Públicas enquanto ainda não foi emitido um Precatório. No Recurso Extraordinário nº 870.947, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o IPCA-E é o índice correto a ser aplicado e declarou a aplicação do TR como inconstitucional.

Tal decisão é um acréscimo aos termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, consolidando a decisão de que todos os Precatórios emitidos após 23 de março de 2015 devem ser ajustados de acordo com a inflação aplicando o IPCA-E. Uma vez que a decisão do Recurso Extraordinário acima se tornar final e vinculante, ela terá efeito erga omnes, assim como com as decisões das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

A aplicação temporal do efeito erga omnes da decisão do Recurso Extraordinário está atualmente sob discussão no Supremo Tribunal Federal. Entidades Públicas estão solicitando que o Supremo Tribunal Federal limite a aplicação do índice IPCA-E a todos os valores devidos a partir de março de 2015, enquanto aos outros valores ainda estariam sujeitos ao TR. Não há data prevista para esta sessão de julgamento ser concluída.

A compensação pelo atraso no pagamento de um Precatório incorre em juros simples, sem juros compensatórios. Precatórios originados de ações judiciais relativas a tributos são ajustados de acordo com taxas de juros diferentes. Precatórios relativos a tributos que foram emitidos pelo governo federal geralmente usam a taxa SELIC para atualização. Contudo, Precatórios relativos a tributos que foram emitidos pelo Estado de São Paulo são ajustados de acordo com a taxa de juros estabelecida em portarias emitidas pelo Tesouro Estadual.

A Classe poderá estar em uma posição para adquirir um portfólio de BLC contendo Precatórios, Ordens de Pagamento, Pré-Precatórios ou Ações Judiciais, desprovidos de tais proteções. Embora a Gestora e/ou os assessores possam tentar identificar tais demandas e ajustar o preço de compra de acordo, não existe garantia de que tal identificação será bem-sucedida ou de que a Classe será capaz de eficientemente negociar por um preço de compra ajustado para compensar a falta de tal proteção.

Depósito de Valores a serem pagos em Precatórios e Ordens de Pagamento. A Resolução nº 405/2016, emitida pelo Conselho de Justiça Federal, regula os procedimentos e pagamentos de Precatórios e outras obrigações devidas por Entidades Públicas. Tal resolução atualmente requer que pagamentos relativos a Precatórios sejam feitos em uma conta judicial específica no nome do beneficiário, que é posteriormente notificado do depósito e retira o dinheiro. A Classe pode encontrar problemas ou atrasos em relação tanto à notificação para a retirada do dinheiro, quanto no processo de retirada em si. Tais contas atualmente usam a taxa oficial aplicada às contas de poupança, e quaisquer mudanças nas regras, nas taxas de juros usadas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

pelas contas, ou quaisquer atrasos na notificação ou no processo de retirada podem afetar negativamente a performance da classe. Para Ordens de Pagamento, o pagamento ao credor pode ser feito através de uma conta de depósito judicial, ou diretamente na conta do credor (depois que certos procedimentos sejam cumpridos a fim de evidenciar a titularidade da conta e confirmação dos credores).

Coronavírus e Emergência de Saúde Pública. Na data de constituição da classe, há um surto de uma forma nova e altamente contagiosa forma de coronavírus ("COVID-19"), que a Organização Mundial da Saúde declarou ser uma "Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional". O surto de COVID-19 resultou em inúmeras mortes, impactou negativamente a atividade comercial global e contribuiu significativamente para uma volatilidade em determinados mercados de ações e dívidas. O impacto global proporcionado pelo surto está evoluindo rapidamente e muitos governos reagiram instituindo estados de emergência, quarentena, proibições de viagens e fechamento de escritórios, empresas, escolas, lojas e outros locais públicos. As empresas também estão implementando medidas preventivas semelhantes. Tais medidas, bem como a incerteza geral em torno dos perigos e impacto do COVID-19, estão criando uma interrupção significativa nas cadeias de suprimentos e na atividade econômica e estão tendo um impacto particularmente adverso no transporte, hotelaria, turismo, entretenimento e outras indústrias. À medida que o COVID-19 continua a se espalhar, os potenciais impactos, incluindo uma recessão econômica global, regional, ou de outro tipo, são cada vez mais incertos e difíceis de avaliar. Qualquer emergência de saúde pública, incluindo qualquer surto de COVID-19, SARS, gripe H1N1/09, gripe aviária, outro coronavírus, Ebola ou outras doenças epidêmicas novas ou já existentes, ou sua simples ameaça, pode ter um impacto adverso significativo na Classe e nos seus investimentos e poderia afetar adversamente a capacidade da classe de cumprir seus objetivos de investimento. A disseminação do COVID-19 cria uma variedade de riscos potenciais. A magnitude e a duração desses riscos não podem ser previstas no momento. A extensão do impacto de qualquer emergência de saúde pública no desempenho operacional e financeiro da classe e na sua carteira de investimentos dependerá de muitos fatores, cujos impactos não podem ser previstos com grau de certeza, incluindo: (i) a duração e o alcance dessa emergência de saúde pública;

9.3 (ii) a extensão de quaisquer avisos e restrições relacionados a viagem implementados; (iii) interrupções no frete e de outros meios de transportes; e (iv) a extensão de sua interrupção em importantes cadeias de suprimentos globais, regionais e locais e mercados econômicos. Os efeitos de uma emergência de saúde pública podem afetar materialmente e adversamente o valor e o desempenho dos investimentos da classe, causando problemas financeiros (particularmente para investimentos em carteiras altamente alavancadas ou investimentos em carteiras com baixas reservas de caixa) e prejudicando a capacidade da classe de adquirir, gerir e alienar os investimentos e a capacidade da classe de atingir seus objetivos de investimento, os quais podem resultar em perdas significativas para a Classe. Além disso, as operações da classe, suas carteiras de investimento e a Gestora podem ser significativamente impactados, ou mesmo interrompidos temporariamente ou permanentemente, como resultado de medidas governamentais de quarentena, restrições voluntárias e de preventivas, a viagens ou reuniões e outros fatores relacionados a emergência de saúde pública, incluindo interrupções operacionais e seu potencial impacto adverso na saúde das pessoas relacionadas a qualquer entidade e redução da eficiência devido a doença de uma parte da força de trabalho ou à necessidade de trabalhar remotamente. Os principais fornecedores e prestadores de serviços da Administradora e da Gestora, como prestadores de serviços de contabilidade terceirizados, consultores e assessoria externa, também estão sujeitos a esses riscos

9.4 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.

9.5 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I – DEFINIÇÕES

“Ação Judicial”	Significa qualquer direito creditório (inclusive honorários advocatícios) relacionados a ações judiciais em andamento que tenham decisão final em relação a seus méritos, mas cujos valores estão pendentes de cálculo, não constituindo ainda uma Ordem de Pagamento.
“Afilhada”	Significa, em relação a qualquer Pessoa, uma Pessoa que direta ou indiretamente Controla, seja Controlada ou esteja sob Controle comum com tal Pessoa. Um membro imediato da família de uma pessoa física que seja uma Afilhada de uma Pessoa deve também ser considerada como uma Afilhada de tal Pessoa
“Ativos Realizados”	Significa um Ativo Alvo detido pela Classe que foi vendido, trocado, totalmente liquidado, amortizado ou de outra forma realizado ou vendido pela Classe. Se uma parcela de um investimento em um Ativo Alvo for vendida, trocada ou de qualquer outra forma alienada, essa parte será tratada como um Ativo Realizado e o restante será tratado como um investimento não realizado em um Ativo Alvo e as Contribuições de Capital dos Cotistas em relação ao investimento original no Ativo Alvo serão alocadas entre as parcelas realizadas e não realizadas com base em seu respectivo valor de mercado, calculado pelo Administrador.
“BSSF III”	Siguler Guff Brazil Special Situations Fund II, LP, veículo de investimento constituído sob as leis de Cayman Islands, que tem como general partner a Siguler Guff Brazil Special Situations II GP, LLC sob gestão da Siguler Guff Advisers, LLC.
“Capital Comprometido”	Significa a soma dos Compromissos de Capital de todos os Cotistas. Somente para os fins dos itens 3.3 e 3.5, “Capital Comprometido” significará: (i) até o Fechamento Final do BSSF III, o maior entre (x) \$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de Dólares Americanos) multiplicado por uma porcentagem, cujo numerador é a soma dos Compromissos de Capital de todos os Cotistas na referida data e cujo denominador é o Capital Comprometido Combinado na mesma data; ou (y) a soma dos Compromissos de Capital dos Cotistas na referida data e (ii) desde de e após o Fechamento Final do BSSF III, a soma dos Compromissos de Capital de todos os Cotistas. Para os fins do item (i) acima e para a determinação da Parcela de Porcentagem da classe, o Capital Comprometido da classe será a soma dos Compromissos de Capital de todos os Cotistas em Reais, convertidos em Dólares Americanos.
“Capital Comprometido Combinado”	Significa o Capital Comprometido e o valor agregado dos compromissos de capital realizados na Classe, no BSSF III e nos Veículos Paralelos, quando referidos em conjunto, calculado em Dólares Americanos
“Capital Investido”	Significa, a qualquer tempo: (i) o custo de aquisição dos Ativos Alvo; acrescido de (ii) em relação aos Ativos Alvo aos quais a Classe tenha um compromisso vinculante que não tenha sido integralmente pago, o montante que não tenha sido pago; menos (iii) o custo de aquisição de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	todos os Ativos Alvo (ou parte deles em caso de alienação parcial) que tenham sido vendidos, permutados, contabilmente reduzidos ou de qualquer forma disposto pela classe.
“Compromissos de Capital”	Significa, com relação a cada Cotista, o montante de capital que tal Cotista concorda em contribuir para a classe, de acordo com seus respectivos Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.
“Contribuições de Capital”	Significa, com relação a qualquer Cotista, uma contribuição de capital pelo Cotista a Classe de acordo com o Compromisso de Capital de cada Cotista; somadas quaisquer distribuições que tenham sido rechamadas dos Cotistas pela Gestora
“Controle”	Significa a detenção, direta ou indiretamente, do poder de dirigir ou causar a direção da gestão ou políticas de uma Pessoa, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por contrato ou de outra forma.
“Despesas Compensáveis”	São as remunerações recebidas por membros de conselho de administração e diretoria, remunerações com consultoria e monitoramento, remunerações de comitês consultivos ou comitês de investimento, remunerações de comprometimento e breakup fees, todas recebidas pela Gestora ou suas Afiliadas em relação ao investimento da classe em Ativos Alvo.
“Fechamento Final do BSSF III”	Significa 31 de dezembro de 2020 ou data posterior como determinado pelo general partner do BSSF III de acordo com os termos do Limited Partnership Agreement, e devidamente comunicada à Administradora, à Gestora e aos Cotistas.
“Fundo Afiliado”	Significa fundos de investimento, programas de investimento ou contas separadas nos quais a Gestora ou suas Afiliadas atuem como gestor de investimentos, general partner ou possuam ocupação semelhante, com objetivos e políticas de investimento semelhantes ou diferentes da classe, cujos investidores são, em geral, entidades não Afiliadas da Gestora.
“Fundos Investidos”	Significam (i) os fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDCNP), (ii) os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FICFIDC-NP), (iii) os fundos de investimento em participações (FIP), ou (iv) quaisquer fundos de investimento que: (a) invistam, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus respectivos patrimônios líquidos nos fundos de investimento referidos nos subitens (i), (ii) e (iii) acima e (b) sejam admitidos a serem investidos pela Classe nos termos da Instrução CVM 175, e que invistam, direta ou indiretamente, em Ativos Alvo
“Gestores Sêniores”	Significa, na data deste Regulamento, Sean MacDonald e Cesar Collier e, na hipótese de quaisquer destes Gestores Sêniores deixarem de servir em tal capacidade, quaisquer outros indivíduos com responsabilidade sênior para a gestão ordinária da classe, do BSSF III e de Veículos Paralelos, conforme indicados pela Gestora e pela Siguler Guff nos termos do Regulamento.
“Investidores Profissionais”	Significam os investidores profissionais, assim entendidos aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido na Resolução CVM 30, e Resoluções CVM nº 162/22 e 179/23.
“Investimentos Temporários”	Significa, nos limites permitido pela ICVM 175, (i) títulos de emissão do tesouro nacional brasileiro; (ii) recompra de contratos garantidos por títulos financeiros ou títulos líquidos similares emitidos pelo tesouro nacional brasileiro, estruturados de acordo com as regulações do Conselho

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Monetário Nacional; e (iii) fundos em comum ou outros veículos de investimento conjunto que invistam essencialmente em um ou mais dos itens mencionados acima, em cada caso sejam tais investimentos (a) lastreados a compromissos de outros investimentos, (b) retidos para cumprir com despesas operacionais e contingências da classe, ou (c) retidos com distribuição pendente
“Leis de Combate à Corrupção”	Significa o Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) de 1977, alterada de tempos em tempos, a Lei Brasileira nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada de tempos em tempos e o Bribery Act do Reino Unido de 2010, alterada de tempos em tempos a tempo, e seus propósitos, e qualquer outra lei anticorrupção aplicável em uma jurisdição na qual cada um, Administradora, Gestora e Cotista possa ter conduzido ou conduzirá negócios.
“Limited Partnership Agreement”	Significa o “Second Amended and Restated Agreement of Exempted Limited Partnership of Siguler Guff Brazil Special Situations Fund II, LP”, datado de 9 de setembro de 2020, conforme alterado de tempos em tempos
“Ordens de Pagamento”	Significa qualquer direito creditório (incluindo honorários advocatícios) relacionados a ordens de pagamento emitidas em favor de pessoas físicas e/ou jurídicas envolvendo uma obrigação de pagamento de montantes devidos por entidades relacionadas ao governo (tais como companhias de capital misto e companhias estatais) ou entidades privadas geralmente em razão de condenações transitadas em julgado.
“Parceiro Local Brasileiro”	Significa Jive Asset Gestão de Recursos Ltda. (incluindo qualquer Afiliada ou sucessor de seus negócios), Jus Capital Gestão de Recursos Ltda. (incluindo qualquer Afiliada ou sucessor de seus negócios), Quadra Gestão de Recursos Ltda. (incluindo qualquer Afiliada ou qualquer sucessor de seus negócios) ou qualquer outro gestor de investimentos brasileiro confirmado por escrito aos Cotistas, que a Classe contratou para gerir, aconselhar, prestar serviços de consultoria e/ou cobrança ou, de outro modo, atuar como prestador de serviços relacionado aos Ativos Alvo investidos.
“Parcela de Porcentagem”	Significa (i) em relação à classe, uma porcentagem determinada dividindo (a) o valor do Capital Comprometido pelo (b) valor do Capital Comprometido Combinado em Dólares Americanos; (ii) em relação ao BSSF III, uma porcentagem determinada dividindo (a) o valor total de compromissos de capital do BSSF III pelo (b) valor do Capital Comprometido Combinado; e (iii) com relação a um Veículo Paralelo, uma porcentagem determinada dividindo (a) o valor total dos compromissos de capital desse Veículo Paralelo pelo (b) valor do Capital Comprometido Combinado em Dólares Americanos.
“Parcela em Investimento”	Em qualquer data, significa uma fração, cujo numerador é a soma do total de Contribuições de Capital dos Cotistas na data ou antes de referida data em relação aos Ativos Realizados e cujo denominador é o total de Compromissos de Capital dos Cotistas.
“Participações no Ativo”	Significa, com relação a qualquer Cotista, a fração, expressa em porcentagem, do numerador que é o valor total das Contribuições de Capital realizadas por tal Cotista (e seus respectivos antecessores) em relação aos investimentos nos Ativos Alvos, e o denominador que é o valor total das Contribuições de Capital feitas por todos Cotistas (e seus respectivos antecessores) em relação aos investimentos nos Ativos Alvo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Patrimônio Líquido”	É valor resultante de (i) disponibilidades da classe, (ii) o valor correspondente à soma dos Ativos Alvo e dos Investimentos Temporários, somados (iii) os valores a receber da classe, menos (iv) Despesas e Encargos da classe
“Pessoa”	Significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica, trust, espólio, cooperativa, associação, clubes ou fundos de investimento ou outras entidades.
“Pré-Precatórios”	Significa qualquer direito creditório (incluindo honorários advocatícios) relacionados a ações judiciais em andamento que tenham decisão final em relação a seus méritos, mas cujos valores estão pendentes de cálculo, não constituindo ainda um Precatório.
“Proventos de Investimentos”	Significa (a) os proventos decorrentes da realização de investimentos em Ativos Alvo, incluindo, sem limitação, ganhos de capital recebidos da venda de Ativos Alvo e dividendos, juros e outras distribuições relacionadas a Ativos Alvo, e (b) o valor dos Ativos Alvo distribuídos em espécie.
“Retorno Preferencial”	Significa, em qualquer data, um retorno correspondente a 8% (oito por cento) ao ano, composto anualmente sobre o montante não pago, calculado sobre o montante (conforme determinado de tempos em tempos) das Contribuições de Capital com relação aos Ativos Realizados, a serem devolvidos de acordo com o disposto no item 2.4 deste Regulamento, superior as distribuições efetuadas nos termos do item 2.4, (i) e (ii) deste Regulamento, a partir da data em que tais Contribuições de Capital eram devidas.
“Siguler Guff”	É a Siguler Guff Brazil Special Situations II GP, LLC, a Siguler Guff Advisers, LLC, ou quaisquer de suas Afiliadas, na qualidade de general partner, gestor ou prestador de serviços em capacidade similar da classe, do BSSF III, de Outros Fundos SG ou Fundos Afiliados, a depender do contexto.
“Taxa de Câmbio PTAX”	Significa a taxa de câmbio para venda de Dólares dos Estados Unidos versus Reais, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil em seu site na opção “Sistema PTAX”.
“Taxa de Custódia Máxima”	É a remuneração máxima do Custodiante pela prestação dos serviços de controladoria e custódia da classe.
“Taxa de Rebalanceamento”	Significa, com relação a qualquer Cotista, a participação pro rata do Cotista considerando a sua participação no Capital Comprometido, correspondente a uma taxa anual de 1% (um por cento) calculada sobre o Capital Investido, desde a respectiva data de Contribuição de Capital realizada pelo Cotista como se tal Cotista tivesse sido admitido na classe na Data do Primeiro Fechamento do BSSF III até a Data de Pagamento da Chamada de Capital dos Ativos Alvo por tal Cotista.